



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.705 - SP (2017/0022868-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR011475  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S) - PR029150  
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742  
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800  
MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373  
SOC. de ADV. : CUNHA DE ALMEIDA, HOLLANDA & MONCLARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VIDEOLAR-INNOVA S/A  
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306  
HELENA NAJJAR ABDO - SP155099  
BEATRIZ VALENTE FELITTE E OUTRO(S) - SP258434  
ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO - BA054146  
RAPHAEL MAIA BRAGA AVELLAR MACHADO - SP455151  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419A  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.
3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.
5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.
6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.
7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, ambos com divergência e acréscimo de fundamentação, que foram acolhidos pelo Relator, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 27 de abril de 2022(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.705 - SP (2017/0022868-3)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR011475  
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S) - PR029150  
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742  
MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373  
SOC. de ADV. : CUNHA DE ALMEIDA, HOLLANDA & MONCLARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VIDEOLAR-INNOVA S/A  
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306  
HELENA NAJJAR ABDO - SP155099  
BEATRIZ VALENTE FELITTE E OUTRO(S) - SP258434  
ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO - BA054146

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – Em Recuperação Judicial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 e 59 DA LEI 11.101/2005 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA ELEITA, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO"*(fl. 306).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

A recorrente afirma que o crédito da recorrida foi constituído por sentença no ano de 2008, sendo, portanto, anterior ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que ocorreu em 29/8/2014.

Ressalta que o crédito nasce no momento do seu fato gerador e não no momento da condenação. Assim, ainda que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, a sua causa constitutiva é anterior.

Entende, diante disso, que se trata de crédito concursal, devendo ser habilitado na recuperação judicial, não podendo ser exigido em demanda individual. Afirma, ademais, que o cumprimento de sentença deve ser extinto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do recurso especial para que, após a liquidação do crédito executado, seja extinta a execução com a remessa do crédito ao Juízo da recuperação judicial para a consequente habilitação.

Contrarrrazões às fls. 357-371 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido. Pela decisão de fls. 438-439 (e-STJ) foi determinada a reatuação do agravo como recurso especial. A decisão de fls. 613-614 (e-STJ) tornou sem efeito as anteriores de fls. 534-536 e 570-572 (e-STJ), determinando, ainda, a inclusão do feito em pauta.

As partes foram intimadas para que esclarecessem se o crédito em debate está habilitado na recuperação judicial (fl. 720, e-STJ).

Pela petição de fls. 722-921 (e-STJ), a Inepar S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial - informou que aforou pedido de habilitação de crédito retardatário em benefício da Videolar no ano de 2019, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, diante da decisão de fls. 534-536 (e-STJ).

A Videolar-Inovva S.A., a seu turno, afirma que seu crédito não está habilitado nos autos da recuperação judicial da recorrente, tendo a Inepar instaurado incidente para forçar a habilitação dos valores executados em sua recuperação judicial. Ressalta que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais suspendeu o incidente até o julgamento definitivo deste recurso especial, jamais tendo sido deferida a propalada habilitação. Requer a condenação da Inepar na multa de que trata o art. 81 do CPC/2015, diante da alteração da verdade dos fatos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.705 - SP (2017/0022868-3)  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.
3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.
5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.
6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.
7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).
8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
9. Recurso especial conhecido e provido.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e (ii) se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

A insurgência merece prosperar.

#### 1. Breve histórico



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se dos autos que as partes firmaram contrato particular de empreitada para execução de planta de edificação industrial para a produção de poliestireno em 3.2.2000.

A recorrida, afirmando que o contrato foi descumprido, ingressou com ação de indenização, buscando reparação dos danos materiais sofridos (fls. 238-255, e-STJ). Em 27/8/2008 os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a Inepar (recuperanda) ao pagamento da quantia de R\$ 3.320.790,60 (três milhões, trezentos e vinte mil setecentos e noventa reais e sessenta centavos – sentença às fls. 257-280, e-STJ). A apelação foi julgada em 23/10/2012 (fls. 145-178, e-STJ), tendo ocorrido o trânsito em julgado do feito em 12/6/2015 (fl. 74, e-STJ).

Iniciado o cumprimento de sentença, a recorrente opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção do feito sob a alegação de que o crédito estava sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

O pedido foi indeferido. Na ocasião, o Juízo de primeiro grau expôs a seguinte fundamentação:

(...)

*Dito isso, o crédito da Exequente apenas foi constituído com o trânsito em julgado da sentença (12/06/2015), ou seja, após a apresentação do pedido de recuperação judicial (29/08/2014).*

*Em consequência, o crédito da Exequente não se sujeita à recuperação judicial.*

*Ressalto que o entendimento jurisprudencial firmado é no sentido de que o crédito decorrente de decisão judicial apenas encontra-se constituído com o seu trânsito em julgado, não merecendo, assim, acolhida as alegações da excipiente de que o fato gerador do crédito ocorreu com a prolação da sentença, em 2008”(fls. 50-51, e-STJ).*

O agravo de instrumento interposto não foi provido.

Sobreveio o recurso especial.

### 2. Da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que o crédito somente se constituiu com o trânsito em julgado da sentença que o reconheceu, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, conforme se verifica do aresto recorrido, ora transcrito na parte que interessa:

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A constituição do crédito deu-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, e não com sua prolação. Conclui-se, portanto, que diante da anterioridade do pedido de deferimento da recuperação judicial, o crédito perseguido no feito de origem não se submeteu à novação" (fl. 310, e-STJ).*

O entendimento acolhido pelo Tribunal de origem destoa da iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.*

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.*
- 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.*
- 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).*
- 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.*
- 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*
- 7. Recurso especial provido." (REsp 1.840.531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 17/12/2020).*

Na hipótese, o fato gerador – descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes – é anterior ao pedido, motivo pelo qual deve ser reconhecido que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial.

### 3. Da extinção do cumprimento de sentença

#### 3.1. Habilitação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente sustenta que, diante da natureza concursal do crédito, o credor deve obrigatoriamente providenciar sua habilitação na recuperação judicial com a extinção do cumprimento de sentença.

De fato, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com as ressalvas legais.

Nesse contexto, o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, para que seja pago, deve ser habilitado, o que pode ocorrer a partir das informações prestadas pelo devedor ou por iniciativa do credor.

As habilitações permitem que os credores sejam identificados, de modo que se saiba quem vai participar do acordo que se realiza com a aprovação do plano de recuperação judicial (votação).

A LREF estabelece procedimentos específicos para a habilitação. Em sua maior parte, é um procedimento administrativo conduzido pelo administrador judicial.

O devedor deve apresentar, junto com sua petição inicial, a relação de todos os credores, com a identificação de cada um, com a especificação da obrigação, o montante devido e a natureza do crédito (art. 51, III, da LREF). Com essas informações, o administrador judicial irá conferir os créditos e elaborar o edital de que trata o art. 52, § 1º, da LREF, que conterá advertência quanto aos prazos para habilitação e impugnação dos créditos.

Assim, caso algum crédito tenha sido omitido, ou esteja em desacordo com o que o credor entende ser o correto, esse terá 15 (quinze) dias para se habilitar ou apresentar impugnação. Com essas novas informações, o administrador judicial fará publicar um segundo edital (art. 7, § 2º, da LREF), contendo a lista de credores. Nesse momento encerra-se a fase administrativa da apuração dos créditos.

Com efeito, a partir do segundo edital, as impugnações à relação de credores, apontando a ausência de algum crédito (não incluído pelo administrador apesar de ter sido apresentado pelo credor), ou a existência de divergências quanto a sua legitimidade, valor ou classificação, serão dirigidas ao Juiz da recuperação e distribuídas por dependência (com exceção daquelas relativas a créditos trabalhistas). As impugnações devem ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias contado da publicação do segundo edital.

As habilitações apresentadas depois do prazo de 15 (quinze) dias do art. 52, § 1º,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da LREF serão consideradas retardatárias, e os credores não mais terão direito a voto, com exceção dos trabalhistas (art. 10, § 1º, da LREF).

As habilitações retardatárias apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores serão processadas pelo mesmo rito das impugnações. No entanto, aquelas apresentadas após a homologação do quadro, deverão observar o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, com o pedido para que seja retificado o quadro-geral já homologado.

Firmadas essas premissas, verifica-se que a lei prevê a possibilidade de habilitação do crédito durante todo o procedimento da recuperação judicial.

Apesar disso, ocorrem situações como a retratada nos presentes autos, em que na fase inicial de habilitação, o crédito ainda era ilíquido e não foi realizada a reserva de valores (art. 6º, § 3º, da LREF). Após o trânsito em julgado da sentença indenizatória, que estabeleceu o pagamento de valor certo, havia dúvida se o crédito deveria ou não se submeter aos efeitos da recuperação judicial. Assim, o crédito acabou por não ser habilitado na fase inicial e o credor afirma que pretende aguardar o encerramento da recuperação para prosseguir com a execução individual.

É certo que a lei não obriga o credor a habilitar seu crédito. De fato, nos dispositivos legais que tratam do tema (arts. 8º e 10 da LREF), é utilizada a construção "*podará apresentar habilitação*" e não deverá. Afinal, trata-se de direito disponível.

De todo modo, o credor não pode prosseguir com a execução individual de seu crédito durante a recuperação, sob pena de inviabilizar o sistema, prejudicando os credores habilitados, como já decidiu a Segunda Seção no julgamento do CC nº 114.952/SP, que guarda a seguinte ementa:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.*

*3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.*

*4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.*

*5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP.” (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 26/9/2011 - grifou-se)*

A questão que se põe a debate então é definir se, não sendo obrigatória a habilitação, a execução pode ficar suspensa, retomando seu andamento após o encerramento da recuperação judicial.

3.2. Da possibilidade de prosseguir com a execução individual após o encerramento da recuperação judicial - inexistência de jurisprudência consolidada sobre o tema

A Terceira Turma tem alguns julgados entendendo pela possibilidade de continuidade da execução depois do encerramento da recuperação judicial.

Confiram-se:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O entendimento desta Corte é no sentido da faculdade do credor em habilitar seu crédito no quadro geral de credores, podendo ele aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir na execução individual.*

*2. Agravo interno desprovido.” (AglInt no REsp 1.872.740/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020)*

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC).*

*2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005).*

*3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial.*

*4. 'A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei.' (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).*

*5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual.*

*6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP.*

*7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução.*

*8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1.571.107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 31/2/2017).*

Referidos julgados, como alguns outros que podem ser encontrados em pesquisa de jurisprudência, mencionam o CC nº 114.952/SP para afirmar que a Segunda Seção desta Corte já decidiu o tema.

É de se ver, porém, que o precedente mencionado é um conflito de competência, tendo sido a matéria debatida nos limites de sua cognição. De fato, não houve detida discussão, até porque não era o objeto do conflito, acerca das consequências que um eventual prosseguimento das execuções individuais após o encerramento da recuperação judicial poderia acarretar.

O debate no âmbito do conflito de competência estava circunscrito a verificar se o juízo trabalhista teria invadido a competência do Juízo da recuperação ao determinar o prosseguimento, durante a fase judicial da recuperação, da execução de crédito não habilitado, como se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo relator, Ministro Raul Araújo:

(...)

*Como se vê, a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que se lhe assegura (salvo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*se a recuperação judicial for convalidada em falência).*

*Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ao prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da LRF) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável, pois importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados.*

*Não é por outra razão que o caput do art. 6º da Lei 11.101/2005 fala em suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, e não somente em suspensão das execuções cujos créditos estão mencionados na relação de credores.*

*Também o art. 49 da LRF estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido se submetem à recuperação, e não somente aqueles constantes da relação de credores.*

*Fosse assim, o credor que tivesse a 'sorte' de não estar incluído na relação nominal de credores (art. 52, § 1º, II, da LRF), poderia optar por não habilitar seu crédito e, assim, prosseguir com sua execução individual, enquanto os mencionados na relação elaborada pelo administrador judicial teriam de renegociar seus créditos, se submetendo aos prazos da recuperação.*

*Essa situação, além de criar privilégios entre credores titulares de créditos semelhantes, poderia implicar também a própria inviabilidade do plano de reorganização, na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienada nas referidas execuções, com dois juízos decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio."*

Do voto vista proferido pela Ministra Nancy Andrichi destaca-se o seguinte trecho:

*(...)*

*Assim, o fato de o reclamante FERNANDO ANTÔNIO SIMÃO não constar do rol de credores homologado pelo Juízo da Recuperação não autoriza o Juízo do Trabalho a realizar atos executórios objetivando a satisfação de crédito passível de habilitação – ainda que de forma retardatária – na recuperação judicial.*

*Ao assim proceder, o JUÍZO DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP invadiu a esfera de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP."*

Como se verifica dos trechos supratranscritos, o acórdão proferido no conflito de competência apenas tangenciou o tema da possibilidade de prosseguimento da execução após o encerramento da recuperação, justamente porque esse não era o seu objeto.

Tanto é assim que em recente julgado a Quarta Turma se debruçou sobre o tema, decidindo que os credores voluntariamente excluídos da recuperação judicial detêm a prerrogativa de decidir entre se habilitar ou promover a execução individual após encerrada a recuperação. Transcreve-se, no ponto, trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp nº 1.851.692/RJ:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*5. Realmente, penso que o titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito e promover a execução individual após finda a recuperação.*

(...)

*Outrossim, caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC”(grifou-se).*

Vale mencionar, também, o seguinte trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que acompanhou o ilustre Relator:

(...)

*Trata-se, todavia, de faculdade, do credor excluído da relação apresentada pelo devedor, de requerer ou não sua habilitação no procedimento de recuperação.*

*Se não se valer dessa faculdade, preferindo aguardar o término do processo de recuperação para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença individual, assumirá as eventuais consequências, positivas ou negativas, dessa conduta.*

*Se pretende aguardar pacientemente o desfecho da recuperação para posteriormente executar o seu crédito, terá como benefício a incidência de todos encargos legais durante o período, assim como a possibilidade de exigir a totalidade dos valores postulados, benesses que os demais credores habilitados e que se submetem ao processo de recuperação nem sempre terão.*

*Essa situação de aparente vantagem, no entanto, não vem sem custos e riscos.*

*O credor que não se habilita na recuperação, ou o faz de forma retardatária, não tem voto na assembleia de credores e, portanto, não participa da negociação que decidirá os rumos do processo de soerguimento da empresa e definirá as condições de pagamento às diferentes classes de credores.*

*Se ao final da recuperação for decretada a falência, o credor que optou por não se habilitar no concurso com os demais não terá recebido sequer eventual parcela que a estes possa ter tocado”(grifou-se).*

Anota-se, por oportuno, que ainda pendem de julgamento os embargos de declaração opostos ao respectivo acórdão, nos quais se discute, entre outras coisas, se, após o encerramento da recuperação judicial, a execução deve prosseguir pelo valor integral do crédito ou se deve observar as condições do plano de recuperação aprovado, questão que será enfrentada mais adiante.

Assim, considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema, talvez a questão mereça uma reflexão mais detida. O entendimento de que o credor pode



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir aguardar e prosseguir com a execução pelo valor integral do crédito após o encerramento da recuperação judicial não parece estar de acordo com o que dispõe o artigo 49 da LREF.

### 3.3. Da exclusão voluntária do crédito

É certo que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A recuperanda, contudo, pode optar por negociar com apenas parte de seus credores. De fato, o art. 49, § 2º, da LREF afirma que as obrigações anteriores à recuperação observarão as condições originalmente contratadas, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Assim, a recuperanda pode decidir excluir do plano de recuperação judicial alguma classe de credores, ou mesmo uma subclasse, que entende deva ser paga na forma da contratação originária. Essa opção poderá ser avaliada pelos demais credores ao votar o plano de recuperação judicial que não contempla aquela classe.

Essa classe de credores excluída será paga normalmente durante o curso da recuperação judicial, já que seus créditos não foram modificados. Fica claro, assim, que não terão interesse em se habilitar, pois nem sequer podem votar um plano que não lhes atinge.

Vale fazer referência, no ponto, ao seguinte trecho da multicitada obra coordenada pelo Professor Modesto Carvalhosa:

(...)

*Para iniciar esse tópico é importante destacar que o devedor possui a faculdade de incluir no procedimento os credores que, por lei, estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Para excluir do procedimento alguma classe de credor, basta que o plano não lhes modifique os direitos. A regra, assim, é de observância das condições contratuais ou legais dos acordos firmados entre o devedor e seus credores (§ 2º do art. 49 da Lei 11.101/2005), a menos que estipulação diversa tenha sido fixada no plano aprovado.*

*Desse modo, todos os créditos existentes (não necessariamente vencidos) na data da propositura da ação podem ser objeto de proposta no plano; assim, 'a contrario sensu', as obrigações não abrangidas pelo plano mantêm as condições originariamente ajustadas e ficam excluídas da recuperação judicial. (TOLEDO, PAULO F. C. S. DE e PUGLIESI, ADRIANA V. in. Tratado de direito empresarial, v. 5, 'e-book'. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, cap. VII, item 4, grifou-se)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que não parece possível, com a devida venia, é permitir que a recuperanda exclua credores singularmente, conferindo aos excluídos a possibilidade de habilitarem ou não seus créditos no procedimento ou prosseguirem com a execução individual posteriormente pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.

A propósito, a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

(...)

*Não está o credor, entretanto, obrigado a habilitar seu crédito. Ele somente o fará caso se interesse em participar do conclave. Não estando habilitado, evidentemente não se legitimará a votar em assembleia; mas não se diga que ele poderá, após o decurso do automatic stay, prosseguir com a sua execução, se o plano de recuperação judicial aprovado houver disposto acerca do pagamento desse crédito. Nesse caso, esse crédito será novado e o credor receberá o pagamento em conformidade com o previsto no plano” (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 189)*

Com efeito, o art. 51 da LREF dispõe, visando reduzir a assimetria informacional entre a devedora e seus credores, que a recuperanda deve instruir a petição inicial com a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (inciso III), bem como com a relação de todas as ações judiciais (e procedimentos arbitrais) em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (inciso IX).

Veja, se a recuperanda deixar de citar um credor na lista que deve acompanhar a petição inicial, essa situação não se configura como uma exclusão voluntária, mas como desrespeito a uma determinação legal. No caso de a omissão não ser identificada pelo administrador judicial, aos credores excluídos, sem que esse fato seja conhecido dos demais, serão abertas prerrogativas não garantidas àqueles que foram listados na recuperação.

Essa situação poderá esvaziar o procedimento, pois os credores omitidos podem deixar de apresentar habilitação ou aguardar para, após a aprovação do plano, conforme for ou não de seu interesse (verificando o deságio e os prazos previstos para o pagamento de seu crédito), apresentar habilitação retardatária ou aguardar para depois prosseguir com a execução individual pelo valor integral com o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, esse credor inicialmente excluído pode ser detentor de um crédito de alto valor, capaz de influir inclusive na avaliação da viabilidade econômica da empresa. Encerrada a recuperação, o credor excluído prosseguirá com sua execução individual, o que poderá acarretar a falência da empresa, com a alteração da ordem de pagamento, já que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a recuperação vão surgir créditos extraconcursais, que serão pagos na frente daqueles credores originários, que possivelmente ainda não terão recebido a totalidade das parcelas previstas no plano de recuperação.

Além disso, esse cenário permite a ocorrência de conluís fraudulentos.

Não bastasse isso, caso a omissão seja involuntária, diante da possibilidade de retorno das execuções individuais suspensas, a recuperanda buscará eternizar a recuperação judicial, postergando o seu encerramento, com a interposição de recursos e a criação de incidentes protelatórios, o que rompe o equilíbrio do mercado, afetando especialmente a livre concorrência.

Assim, a possibilidade de exclusão voluntária deve se circunscrever a uma classe ou subclasse de credores, que receberão seus créditos na forma originalmente contratada, situação devidamente informada aos demais. Quanto aos credores singularmente excluídos da recuperação, devem habilitar seus créditos na forma definida na Lei nº 11.101/2005.

Vale citar, no ponto, as elucidativas reflexões apresentadas pela Ministra Nancy Andrighi acerca da necessidade de habilitação dos créditos trabalhistas no voto vista apresentado no julgamento do CC nº 114.952/SP. Conforme já alertado, aquele caso cuidava do prosseguimento das execuções durante a recuperação judicial, porém o tratamento que deve ser dado às habilitações merece destaque:

(...)

*Não bastasse isso, e como bem ressaltou o i. Min. Relator, pouco importa o fato do crédito executado não ter sido incluído no rol de credores.*

*Conforme salientei no julgamento do CC 117.407/SP, 'a Lei de Recuperações Judiciais e Falências é diploma que contém regras de ordem pública, inderrogáveis pela simples vontade das partes, não sendo possível ao devedor excluir um credor que, por imposição legal, deva obrigatoriamente ser abrangido pelo plano. Da mesma forma, não é dado ao credor indevidamente excluído do plano optar por executar individualmente o devedor, agindo paralelamente à recuperação judicial'.*

*Com efeito, a exegese lógico-sistemática da Lei nº 11.101/05 permite inferir que os créditos trabalhistas devem necessariamente estar contidos no plano de recuperação judicial. O teor de vários dos seus dispositivos – notadamente os arts. 26, I (inclui os credores trabalhistas como classe específica integrante do comitê de credores), 37 §5º (autoriza os sindicatos de trabalhadores a representar seus associados na assembleia-geral de credores), 41 (relaciona os credores trabalhistas como uma das classes a compor a assembleia-geral de credores), 51, IX (exige que a petição inicial do pedido de recuperação seja instruída com a relação de todas as reclamações trabalhistas nas quais figure o devedor) e 54 (fixa o prazo máximo de um ano para que o plano de recuperação judicial programe o pagamento de créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a data do pedido) – evidencia a importância*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos créditos de natureza trabalhista e a especial proteção a eles conferida, do que só pode resultar a indispensabilidade de que sejam incluídos no plano de recuperação judicial.*

*Sérgio Campinho bem anota que, afora as exclusões expressamente apontadas na própria Lei nº 11.101/05 – da qual não fazem parte os créditos trabalhistas – ‘encontram-se sujeitos à recuperação judicial todos os demais créditos existentes na data do pedido, vencidos e vincendos’ (Falência e recuperação de empresa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 144).*

*Por outro lado, para a hipótese eventual de exclusão indevida de um credor, o art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/05 facultam a apresentação de impugnações e/ou habilitações, podendo essa última ser inclusive retardatária, sempre com vistas à preservação de créditos que devam necessariamente ser incluídos no plano de recuperação.”*

### 3.4. Do encerramento da recuperação judicial

Há alguma divergência a respeito do que caracterizaria o encerramento da recuperação judicial para o fim de prosseguimento das execuções. Existem aqueles que entendem que o encerramento da recuperação judicial coincide com o término da fase judicial (art. 61 da LREF) e os que defendem que a recuperação somente se encerra com o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação.

Em nenhum desses marcos, porém, parece ser possível concluir pelo prosseguimento das execuções dos credores não habilitados.

Com efeito, na hipótese de as execuções poderem prosseguir depois do pagamento integral das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, teríamos situações em que, prevendo o plano o pagamento parcelado do crédito pelo prazo de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, as execuções teriam que ficar suspensas durante esse longo período, o que não parece estar de acordo com o princípio da razoável duração do processo e nem sequer com a segurança jurídica (art. 4º do Código de Processo Civil de 2015).

Caso adotado o entendimento de que a recuperação judicial termina com o encerramento da fase judicial, duas situações poderiam ocorrer.

Em primeiro lugar, a execução poderia prosseguir, respeitadas as condições impostas aos demais credores da mesma classe (novação), o que em tese afastaria eventual desigualdade entre os credores. Conforme já referido, prosseguir com a execução pelo valor integral do crédito iria esvaziar o propósito da recuperação e propiciar a ocorrência de fraudes.

Porém, nessa situação, a execução iria prosseguir com base na sentença concessiva da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano aprovado,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não mais pelo título executivo originário, a ensejar, na verdade, a extinção do feito executivo inicialmente proposto e o ajuizamento de um novo pedido de cumprimento de sentença.

Assim, o simples prosseguimento da execução originária após o encerramento da recuperação se mostra inviável, quer se adote o entendimento de que ele coincide com o término da fase judicial (art. 61 da LREF) ou que se encerra com o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação.

Nesse contexto, apesar de o credor que não foi citado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não ser obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, não terá ele o direito de receber seu crédito pelo valor integral, devendo se submeter às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado.

Com bem salientou o Ministro Marco Aurélio Bellizze em seu voto-vista,

*(...) a novação operada pela concessão da recuperação judicial – a ensejar a extinção da obrigação originária e a criação de uma nova obrigação, devidamente delineada no plano homologado judicialmente – atinge todos os créditos concursais, indistintamente, tenham sido eles habilitados ou não no processo recuperacional.*

*Como assentado, o credor concursal, de fato, não é obrigado a habilitar o seu crédito na recuperação judicial, embora esteja inarredavelmente submetido aos seus efeitos.*

*Desse modo, a execução individual iniciada em paralelo à recuperação judicial pelo credor concursal que não habilitou seu crédito no processo recuperacional haverá, de igual modo, de ser extinta em razão da concessão de recuperação judicial, na medida em que o título executivo que lhe dava supedâneo não mais subsiste ante a novação operada.*

*(...)*

*A novação operada pela sentença de concessão da recuperação judicial, desse modo, atinge todos os créditos concursais, sem exceção (habilitados ou não), extinguindo a obrigação originária e criando uma nova obrigação, estabelecida no plano de recuperação judicial. A execução lastreada no título originário tornou-se sem substrato, devendo, por isso, ser extinta, inarredavelmente.”(grifos no original)*

Na proposta de voto originária, fez-se apenas uma ressalva à referida regra, qual seja, no caso em que a decisão que reconhece estar o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial for posterior ao trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, entendeu-se que a execução poderia prosseguir, ao fundamento de que, uma vez encerrada a fase judicial da recuperação judicial, com o trânsito em julgado da sentença, novas habilitações não seriam mais possíveis. Somente nessa situação específica, a execução poderia prosseguir pelo valor original do crédito, pois não se poderia falar em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novação.

No entanto, a partir das manifestações apresentadas pelos eminentes Ministros Marco Aurélio Bellizze (voto-vista) e Luis Felipe Salomão (voto vogal) na assentada de 27/4/2022, às quais se adere na íntegra, retifica-se o voto originariamente proposto, apenas nessa parte, para consignar que,

*(...) o vindouro reconhecimento da concursalidade de seu crédito, seja antes, seja depois do encerramento da recuperação judicial, não torna esse crédito imune aos efeitos da recuperação judicial. Ao contrário, o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, independentemente do momento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos em que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005."*

Na hipótese dos autos, portanto, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do cumprimento de sentença, facultando-se à recorrida, considerando que a recuperação judicial ainda não foi encerrada por sentença transitada em julgado, i) promover a habilitação de seu crédito na recuperação judicial, se assim desejar, ou ii) apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito sofre os efeitos do plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).

#### 4. Dos honorários advocatícios

Com a extinção do cumprimento de sentença faz-se necessário fixar as verbas sucumbenciais.

Na hipótese, apesar de o cumprimento de sentença ter se iniciado após a concessão da recuperação judicial, havia fundada dúvida sobre a submissão do crédito a seus efeitos.

Além disso, deixou a recorrente de cumprir a determinação do art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005, desde logo informando a existência do crédito na recuperação judicial, reforçando a tese de que não estaria submetido a seus efeitos, dando ensejo ao início da fase de cumprimento de sentença. Diante disso, com fundamento no princípio da causalidade, a recorrente deve suportar os ônus sucumbenciais.

Conforme se verifica da decisão de fls. 50-51 (e-STJ), o juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente a exceção de pré-executividade, fixou honorários em 10% (dez por cento)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor sujeito ao cumprimento de sentença, os quais ficam mantidos.

### 5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para acolher a exceção de pré-executividade, extinguindo o cumprimento de sentença, reconhecendo que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.705 - SP (2017/0022868-3)

### VOTO-VISTA

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Subjaz ao presente recurso especial exceção de pré-executividade arguida por Inepar S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial -, no bojo do cumprimento de sentença promovido por Videolar-Innova S.A, a qual restou rejeitada pelas instâncias ordinárias, de modo uníssono, por reputarem que o crédito ali reconhecido seria extraconcursal, na medida em que sua constituição deu-se apenas por ocasião do trânsito em julgado da decisão que o declara (no caso, em 12.6.2015). Reconheceram, por tal razão, que o crédito perseguido em cumprimento de sentença não se submete à recuperação judicial da Inepar, cujo pedido deu-se em 29/8/2014.

Nesse contexto, conforme bem delimitado pelo relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a controvérsia submetida ao exame deste colegiado ampliado está em saber se o crédito titularizado pela recorrida Videolar-Innova S.A. e por ela perseguido em cumprimento de sentença, é ou não concursal; e, em sendo, ou seja, em se submetendo aos efeitos da recuperação judicial da recorrente Inepar S.A. Indústria e Construções, impõe-se ou não a extinção do feito executivo.

O Relator, em seu judicioso voto, entendeu por bem dar provimento ao recurso especial **para acolher a exceção de pré-executividade, extinguindo o cumprimento de sentença, reconhecendo que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial.**

Para tanto, S. Exa adotou os seguintes fundamentos:

**a. De acordo com a tese repetitiva firmada por esta Corte de Justiça no Tema 1.051, o crédito em exame, titularizado pela recorrida, é concursal, devendo-se, a esse propósito, considerar constituído na data em que se deu o fato gerador.**

**b. Reconhecida a natureza concursal do crédito, a respeito da necessidade ou não da extinção do cumprimento de sentença, foi considerado os seguintes pontos:**

**b.1. A lei de regência não obriga o credor a habilitar seu crédito concursal na Recuperação Judicial, do que ressaí a questão que se põe em debate consistente em saber se, "não**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo obrigatória a habilitação, a execução pode[ria] ficar suspensa, retomando seu andamento após o encerramento da recuperação judicial".

**b.2. Inexistência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade (ou não) de prosseguimento da execução individual após o encerramento da recuperação judicial.**

**b.3. Não é dado à recuperanda a possibilidade de excluir credores singularmente, conferindo aos excluídos a possibilidade de habilitarem ou não o seu crédito no procedimento ou prosseguirem com a execução individual posteriormente pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido de encargos legais. É possível, todavia, haver previsão no plano de recuperação judicial, em relação a uma classe ou sub classe, de pagamento dos créditos na forma originalmente contratada, o que será objeto de deliberação pelos credores.**

**b.4. "O prosseguimento das execuções após o encerramento da recuperação judicial se mostra inviável, quer se adote o entendimento de que ele coincide com o término da fase judicial (art. 61 da LREF) ou que se encerre com o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação", salvo em uma hipótese, assim delimitada:**

**"No caso em que a decisão que reconhece estar o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial for posterior ao trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, a execução deve prosseguir. Isso porque, encerrada a fase judicial da recuperação judicial, com o trânsito em julgado da sentença, novas habilitações não são mais possíveis". [...] "Nessa situação específica, a execução deve prosseguir pelo valor original do crédito, pois não há falar em novação".**

**E, concluiu S. Exa: Na hipótese dos autos, conforme se verifica das manifestações das partes (fls. 722/791 e 923/1.124, e-STJ), a recuperação judicial ainda não foi encerrada por sentença transitada em julgado. Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do cumprimento de sentença.**

**c)** Em atenção ao princípio da causalidade, foi atribuído à recorrente, que deixou de informar a existência do crédito ora em comento, nos termos do art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005, os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor sujeito ao cumprimento de sentença.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sessão de julgamento do dia 9/2/2022, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a questão posta em julgamento, sobretudo porque me pareceu absolutamente acertada a assertiva exarada pelo relator — e confirmada nos debates que se seguiram à apresentação de seu voto — de que as Turmas de Direito Privado do STJ, até o presente momento, não perfilham uma diretriz uníssona e segura sobre as consequências jurídicas decorrentes da não inclusão do crédito concursal no plano de recuperação judicial, no mais da vezes tratadas nos julgados que costumam ser indicados a esse propósito, de modo periférico, em *obiter dictum*.

De plano, registro aderir, integralmente, ao entendimento de que o crédito titularizado pela recorrida Videolar S.A. qualifica-se como concursal, na medida em que foi constituído por ocasião do *descumprimento do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes* (em data, portanto, anterior ao próprio ajuizamento da ação de conhecimento, a qual se deu no ano de 2002), enquanto que o pedido de recuperação judicial da Inepar deu-se em 29/8/2014.

Nesse contexto, em atenção à tese repetitiva firmada por esta Corte de Justiça no Tema 1.051 (*in verbis: para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador*), é de se reconhecer que **o crédito em exame é concursal e, como tal, submete-se, por expressa determinação legal, aos efeitos da recuperação judicial da Inepar.**

**Reconhecida a concursalidade do crédito e considerados os fatos de que, na hipótese, (i) não houve sua inclusão na relação do art. 51, III, da LRF (relação nominal completa dos credores na petição inicial do pedido de recuperação judicial, de incumbência da devedora); (ii) não houve habilitação na fase inicial, prevista no § 1º, do art. 7º, da LRF, tampouco habilitação retardatária até a homologação do quadro-geral de credores; e (iii) o credor informa não ter interesse em providenciar a habilitação do crédito nos termos do § 6º do art. 10 da LRF (após a homologação do quadro-geral de credores, por meio do procedimento ordinário previsto no CPC), pretendendo aguardar o encerramento da recuperação judicial para prosseguir com a sua execução individual; **exsurtem as questões consistentes em saber se ao credor é imposto o dever habilitar seu crédito no processo concursal e, em não sendo; se o subjacente****



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**cumprimento de sentença deve ser sobrestado até o encerramento da recuperação judicial ou até o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial ou se deve ser extinto em virtude da novação operada nos termos do art. 59 da LRF, conferindo-se ao credor a possibilidade de intentar (nova) execução individual, após um daqueles marcos.**

A reboque desses questionamentos, propugna-se, ainda, o enfrentamento de outro ponto: qual seria a extensão/objeto dessa execução individual (iniciada ou "em prosseguimento"), se o valor original do crédito ou se o valor novado, nos termos do plano de recuperação judicial.

Pois bem. Em se avançando na ponderação de tais matérias, parece não haver dissenso — sobretudo em razão da inquestionável natureza disponível do direito creditício — de que o credor, titular de crédito concursal, na hipótese de não integrar a relação de credores indicada pela devedora em seu pedido inicial (art. 51, III, da LRF), **não é obrigado a habilitar seu crédito no decorrer do processo recuperacional.**

Saliente-se, no ponto, não haver nenhuma margem de discricionariedade por parte da recuperanda de, na aludida "relação de credores", excluir determinado credor concursal, sob pena, inclusive, de incorrer em figura típica (art. 175 da LRF) Naturalmente, pode acontecer de determinado crédito não ser inicialmente indicado, na hipótese de discussão judicial acerca de sua existência, ou mesmo a respeito de sua natureza concursal.

A esse propósito, a lei de regência estabelece inúmeras oportunidades para que o credor, inicialmente negligenciado pela devedora/recuperanda em sua "relação de credores", promova, o quanto antes, a habilitação de seu crédito no processo de recuperação judicial, que é a via judicial adequada a sua satisfação.

Diz-se *adequada*, porque é no bojo do processo recuperacional, **no qual se dá a reunião de todo o passivo concursal acumulado**, a permitir o exame da real viabilidade econômica-financeira da empresa (reduzindo ao máximo o inerente *deficit* de informações dos credores), que se dá a renegociação das dívidas entabulada diretamente pelas partes interessadas e, por conseguinte, a satisfação dos créditos, com detida observância do tratamento isonômico aos credores da mesma classe.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir desses propósitos encerrados na lei e no processo de recuperação judicial por ela regulado, ressaltamos evidenciada a indiscutível utilidade de o credor promover a habilitação de seu crédito, seja sob o aspecto individual, seja sob o viés coletivo.

Não por outra razão, a Lei n. 11.101/2005 confere ao credor a prerrogativa de promover a habilitação de seu crédito concursal, incentivando-o a fazê-lo o quanto antes para viabilizar o exercício do seu direito político na assembleia de credores.

Como se pode constatar, a lei de regência, atenta à natureza disponível do direito creditício em comento, não impõe ao credor o dever de habilitar seu crédito na recuperação judicial. **A lei, entretanto, é peremptória, ao determinar que o crédito concursal — sem discriminar se habilitado ou não — submete-se aos efeitos da recuperação judicial.**

É o que dispõe o art. 49 da LRF, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**Como se constata, a subordinação do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial decorre de expressa determinação legal — norma cogente —, cujos termos não comporta modificação pela vontade das partes.** O tratamento isonômico dos credores concursais integrantes da mesma classe é um valor inegociável que norteia o modo como se dá a satisfação de seus créditos, submetidos que estão aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, ao credor é dada a possibilidade de não habilitar seu crédito na recuperação judicial e, por via de consequência, de não participar ativamente das renegociações de seu crédito, na classe correspondente. É possível, inclusive, ao credor simplesmente se abdicar da cobrança de seu crédito, se assim reputar conveniente. Todavia, a pretensão de buscar a satisfação do seu **crédito concursal** fora do processo recuperacional, observadas as condições de modo e de tempo, sem prejuízos das consequências materiais e processuais advindas de sua opção, não afasta os efeitos da recuperação judicial dos quais seu crédito, por determinação legal, está inarredavelmente subordinado.

Admitir que um credor concursal possa, voluntariamente, se furtar dos efeitos da recuperação judicial ao qual seu crédito está submetido, **independentemente**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**da circunstância — e a lei não abre exceções —**, não apenas dá margem à ocorrência de fraudes, mas, principalmente, tem o condão de esvaziar por completo os propósitos do processo de recuperação judicial.

Afinal, o credor, voltado unicamente a atender aos seus interesses, sopesando os riscos de sua escolha, certamente enxergaria as vantagens de obter a satisfação de seu crédito fora da recuperação judicial, se a ele fosse concedido a possibilidade de receber a integralidade de seu crédito, e não, como todos os demais credores de sua classe, na forma novada, nos termos definidos no plano de recuperação judicial, o que afronta, a toda evidência, o indispensável tratamento isonômico dos credores da mesma espécie.

A frustração do processo concursal seria manifesta.

Reconhecido, assim, que o credor concursal, de fato, não é obrigado a habilitar o seu crédito na recuperação judicial, embora esteja inarredavelmente submetido aos seus efeitos — o que será, adiante, melhor especificado —, passa-se a analisar qual é o desfecho da **execução individual iniciada em paralelo com o processo de recuperação judicial**, se deve ser sobrestada até o encerramento da recuperação judicial ou até o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial ou se deve, na verdade, ser extinta em virtude da novação operada nos termos do art. 59 da LRF, conferindo-se ao credor a possibilidade de intentar (nova) execução individual, após um daqueles marcos.

Sobre esta questão, como bem assentou o Relator em seu voto, não há, também em minha compreensão, jurisprudência desta Corte de Justiça consolidada, havendo, de fato, julgados que, com esteio na compreensão adotada no Conflito de Competência n. 114.952/SP, aventam "a possibilidade de prosseguimento desta [da execução individual do credor que não habilitou seu crédito recursal] após encerrada a recuperação judicial" (*ut* Resp 1.571.107/DF).

Pela relevância, transcreve-se a ementa do multicitado CC 114.952/SP:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

**3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.**

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. **Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável.** Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

(CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011)

Parece-me que o julgado acima referido, **naturalmente restrito ao seu âmbito de incidência**, reconheceu, corretamente, a impossibilidade de prosseguimento da execução individual durante o processo de recuperação judicial, sob pena de o Juízo da execução (trabalhista) adentrar indevidamente na competência do Juízo recuperacional. **Considerando-se o estágio do processo de recuperação judicial da ali suscitante**, assentou-se que a execução individual do credor que não habilitou seu crédito na recuperação judicial haveria de ficar sobrestada, aguardando, pois, o encerramento da recuperação judicial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve o enfrentamento, até porque este não era o objeto do conflito de competência ali posto, a respeito das possíveis repercussões na execução individual do credor concursal que não habilitou seu crédito no processo recuperacional advindas da concessão da recuperação judicial à devedora/executada. Desse modo, este julgado em conflito de competência não poderia subsidiar, salvo melhor juízo, recursos especiais com esta específica temática.

A indagação posta é, de modo expresso e peremptório, resolvida pela a Lei n. 11.101/2005.

O processo de recuperação judicial apresenta, basicamente, duas fases bem definidas e, principalmente, delimitadas por decisões judiciais proferidas pelo juízo recuperacional que bem especificam o tratamento adequado a ser conferido à **execução individual iniciada em paralelo com o processo recuperacional**.

Refiro-me à decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 6º e 52, III, da Lei n. 11.101/2005) e à sentença que, após a aprovação do plano pela assembleia de credores, concede a recuperação judicial à devedora (art. 57 e 58, *caput* e 58, §1º, concessão forçada - *cram down*).

Apresentada a documentação indicada no art. 51 da LRF e, em sendo o caso, realizado laudo destinado a aferir previamente as condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A), **o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e "ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei"** [art. 52, LRF].

O art. 6º da LRF, por sua vez, dispõe:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

**§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.**

**§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II – pelo devedor, imediatamente após a citação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 7º (Revogado).

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Efetivamente, o sobrestamento das execuções individuais em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial mostra-se indispensável para que a recuperanda possa confeccionar, com maior tranquilidade e em conjunto com a coletividade de credores, seu plano de recuperação judicial, com o prosseguimento de sua atividade, já que, momentaneamente, fica blindada da invasão de seu patrimônio por determinados credores, o que também atende ao pretendido tratamento isonômico aos demais credores da mesma classe.

Nesse sentido, pondera autorizada doutrina:

Certamente, de nada adiantaria prever um procedimento de reestruturação empresarial com participação dos credores, acaso estes tivessem liberdade para perseguir seus créditos de maneira individualizada. Isso somente contribuiria para a inefetividade da recuperação judicial e poderia ensejar abuso do poder econômico, pois apenas os credores com mais recursos lograriam êxito na perseguição de seus respectivos créditos, em detrimento de outros privados de condições para o exercício de seus direitos.

Com a adoção do *stay period*, ficam paralisadas quaisquer tentativas de credores voltadas a atingir o patrimônio do devedor, estabelecendo a prelazia da regra da *par conditio creditorum*, na qual os credores de mesma espécie devem ter tratamento igualitário dentro do direito de insolvência

Ao lado da isonomia de credores da mesma espécie, o *automatic stay* permitirá que o devedor não sofra medidas das mais variadas frentes contra o seu patrimônio de modo a se concentrar na construção do projeto de superação de sua crise econômico-financeira (Rodrigues Filho, João de Oliveira. Recuperação de Empresa e Falência: Diálogos entre a doutrina e a Jurisprudência: Coordenação Daniel Carnio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Flávio Tartuce e Luis Felipe Salomão - 1ª Edição. São Paulo: Atlas. p. 64).

**Da leitura dos dispositivos legais**, findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou o de 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso de prorrogação justificada, em tese **(e sem prejuízo de futuro enfrentamento da matéria pelo STJ, a partir da redação dada pela Lei n. 14.112/2020)**, as execuções individuais e os prazos prescricionais voltam a tramitar e a correr, respectivamente. O sobrestamento pode perdurar, ainda, por mais 180 (cento e oitenta) dias, no caso de apresentação de plano alternativo pelos credores (art. 6º, § 4º-A, II, da LRF).

Concluído o *stay period*, **é possível, em tese, portanto, cogitar** que as execuções individuais possam retomar o seu curso natural, **sendo, aqui, correto a utilização do termo *prosseguimento da execução*, na medida em que ela continua lastreada em seu título executivo originário, indiscutivelmente.**

Cenário absolutamente diverso se dá quando, após a aprovação do plano pela assembleia de credores, o juízo recuperacional profere sentença que concede a recuperação judicial à devedora, caso em que, por expressa determinação legal, opera-se a novação de todos os créditos anteriores ao pedido, com a preservação das garantias (no que se distancia da novação civil).

Mediante a novação operada pela concessão da recuperação judicial, a obrigação originária (o débito originário) extingue-se, constituindo a correlata sentença título executivo judicial que passará, doravante, a representar o crédito novado.

A Lei n. 11.101/2005, a esse respeito, estabelece:

**Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.**

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

[...]

**Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.**

**§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desse modo, pode-se afirmar que a execução iniciada paralelamente à recuperação judicial, que até então se encontrava suspensa, deve ser extinta, em razão da superveniente novação operada pela concessão da recuperação judicial à devedora.

**O título originário que subsidiava a execução individual não mais subsiste, o que torna de todo inviável falar-se em seu *prosseguimento*.**

Veja-se, inclusive, que eventual inadimplemento da obrigação novada por parte da recuperanda, por evidente, não faz reconstituir o título originário, extinto que foi pela novação, o que faz impor, também por essa razão, a extinção da execução individual nele fundada.

Na verdade, a lei de regência estabelece que o descumprimento da obrigação novada por parte da recuperanda, se ocorrer dentro do período de dois anos contados da concessão da recuperação judicial (ou seja, dentro do período de fiscalização judicial), enseja o decreto falencial; se posterior, é dado ao credor requerer a execução específica (**consistente, ressalta-se, na obrigação novada, fixada no plano**) ou a falência.

É o que se extrai dos seguintes dispositivos legais da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

**§ 1º** Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

**§ 2º** Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

**Art. 62.** Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se, no ponto, não se olvidar que a novação operada pela recuperação judicial guarda significativa particularidade, a distinguir, substancialmente, da novação civil, prevista no art. 364 e seguintes do Código Civil.

É que, **no tocante às garantias**, como visto, o art. 59, *caput*, é expresso em preservá-las, o que possibilita ao respectivo credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores **e impõe a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, à exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária** (*ut* REsp 1.269.703/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/11/2012; AgRg no REsp 1.191.297/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 1/7/2013; AgRg nos Edcl no REsp 1.280.036/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 5/9/2013).

Assim, não implementada a condição resolutive consistente no efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, "*os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas*", **na falência** (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

**§ 2º Decretada a falência**, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Ressai claro, portanto, que a particularidade da novação do art. 59 da LRF não reverte em nenhuma utilidade na subsistência da execução individual **contra a recuperanda**, iniciada em paralelo com o processo de recuperação judicial, na medida em que a "reconstituição das garantias", pelo descumprimento das obrigações definidas no plano de recuperação judicial, dá-se no âmbito do Juízo universal da falência, e não no processo executivo individual.

Portanto, a execução individual iniciada paralelamente à recuperação judicial deve ser extinta, em razão da superveniente concessão da recuperação judicial à devedora, a qual enseja, como assentado, a extinção, pela novação, da obrigação representada no título executivo que dava substrato àquele processo executivo.

Penso que a novação opera-se, inclusive, na situação hipotética aventada pelo relator — e que, portanto, não é o caso tratado nos presentes autos — em que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano de recuperação judicial prevê, para uma classe ou uma subclasse, o pagamento na forma originariamente contratada, o que dependeria, naturalmente, da aprovação das assembleia de credores. Ainda que a discussão possa parecer sem efeitos práticos, já que a extensão do crédito é mesma, formalmente é de se reconhecer que, também nesse caso, a obrigação originária seria extinta pela novação e outra (ainda que idêntica) teria sido criada.

No sentido ora proposto, destaca-se precedente desta Corte de Justiça deveras esclarecedor, que, segundo penso, confere correto tratamento à questão ora discutida:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.**

**1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.**

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

**3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.

(REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

É de suma relevância atentar, uma vez mais, para o fato de que a novação operada pela concessão da recuperação judicial — a ensejar a extinção da obrigação originária e a criação de uma nova obrigação, devidamente delineada no plano homologado judicialmente — **atinge todos os créditos concursais, indistintamente, tenham sido eles habilitados ou não no processo recuperacional.**

Como assentado, o credor concursal, de fato, não é obrigado a habilitar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu crédito na recuperação judicial, embora esteja inarredavelmente submetido aos seus efeitos.

Desse modo, a execução individual iniciada em paralelo à recuperação judicial **pelo credor concursal que não habilitou seu crédito na processo recuperacional** haverá, de igual modo, de ser extinta em razão da concessão de recuperação judicial, na medida em que o título executivo que lhe dava supedâneo não mais subsiste ante a novação operada.

O relator, em seu laborioso voto, também compreendeu ser, em regra, inviável o prosseguimento da execução individual. Porém, S. Exa. aventou uma exceção, ou seja, uma hipótese em que a execução individual poderia prosseguir pelo valor original do crédito, assim delineada:

**No caso em que a decisão que reconhece estar o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial for posterior ao trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, a execução deve prosseguir.** Isso porque, encerrada a fase judicial da recuperação judicial, com o trânsito em julgado da sentença, novas habilitações não são mais possíveis". [...] "**Nessa situação específica, a execução dever prosseguir pelo valor original do crédito, pois não há falar em novação**".

Com as mais respeitosas vênias ao Relator, parece-me que a situação aventada por S. Exa, além de não ter o condão de excepcionar norma cogente, a qual, como assentado, é peremptória em determinar que todos os créditos concursais — habilitados ou não — se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em especial o da novação ali operada, promove tratamento absolutamente assimétrico, desigual, a credores da mesma classe.

Veja-se que a discussão judicial a respeito da natureza do crédito, em regra, haveria de ser feita no âmbito da recuperação judicial, podendo o credor que não concordar com os termos em que seu crédito foi relacionado promover a correlata impugnação, com o propósito, justamente, de excluí-lo do processo recuperacional.

O fato de a recuperanda, por alguma razão, deixar de indicar determinado crédito na sua relação inicial, por evidente, não faz com que esse crédito deixe de ser concursal. Ao credor, como visto, é dada inúmeras possibilidades para habilitar seu crédito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na recuperação judicial, se essa providência for de seu interesse. Pode deixar de fazê-lo. Porém, deve assumir as consequências advindas de sua opção.

O credor pode até, tal como se deu na hipótese dos autos, defender a extraconcursalidade de seu crédito, manejando a cobrança fora da recuperação judicial. **Todavia, o vindouro reconhecimento da concursalidade de seu crédito, seja antes, seja depois do encerramento da recuperação judicial, não torna esse crédito imune aos efeitos da recuperação judicial. Ao contrário, o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, independentemente do momento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos em que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.**

*Permissa venia*, o fato de a natureza concursal do crédito ter sido reconhecida judicialmente após o encerramento da recuperação judicial não pode ser fator de vantagem ou de benefício ao credor — sobretudo em relação aos demais de sua classe — ao argumento de que, a essa altura, não mais poderia habilitar seu crédito recuperação judicial. Ora, esse credor, há muito, demonstrou não ter interesse algum de habilitar seu crédito na recuperação judicial, tanto que, além de não o fazer voluntariamente, embora pudesse, defendeu a sua extraconcursalidade fora do processo recuperacional.

Mostra-se, no ponto, manifesta a insubsistência da argumentação vertida pela recorrida, por ocasião de sua sustentação oral, de que não poderia sofrer os efeitos da recuperação judicial, pois não foi, em seus dizeres, "convidada" pela recuperada a participar do processo recuperacional, tampouco pôde participar ativamente da renegociação do crédito. O argumento é meramente retórico e, como tal, não procede.

Como assentado, a lei de regência não impõe ao credor o dever de habilitar seu crédito na recuperação judicial, **mas é peremptória em determinar que o crédito concursal — habilitado ou não — submeta-se aos efeitos da recuperação judicial.**

A novação operada pela sentença de concessão da recuperação judicial, desse modo, atinge todos os créditos concursais, sem exceção (habilitados ou não), extinguindo a obrigação originária e criando uma nova obrigação, estabelecida no plano de recuperação judicial. A execução lastreada no título originário tornou-se sem substrato, devendo, por isso, ser extinta, inarredavelmente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naturalmente, é possível cogitar (**em *obter dictum***) que esse credor concursal, que não habilitou o seu crédito na recuperação judicial, promova, **posteriormente** (e com todas as consequências jurídicas advindas de sua opção de não habilitar seu crédito no processo recuperacional), **outra ação executiva, agora com lastro no título executivo judicial formado no âmbito da recuperação judicial, ou seja, em consonância e nos exatos moldes e limites em que definido o pagamento para os credores de sua classe no plano homologado judicialmente.**

Em resumo, tem-se não ser possível ao credor concursal, em hipótese alguma, ter seu crédito (novado que foi) satisfeito pelo valor original, em discrepância com o que foi determinado no plano de recuperação judicial para os credores de sua classe. Poderá, se assim for de seu interesse, promover nova execução, na qual o seu crédito haverá de ser pago nos moldes estabelecidos no plano de recuperação judicial, em consonância com os termos de pagamento definidos na classe correspondente.

**Especificamente quanto ao marco, ou seja, o momento em que essa nova ação executiva, lastreada no título executivo judicial formado no âmbito da recuperação judicial, pode ser promovida, tem-se por adequado ser a data do encerramento da recuperação judicial,** termo em que não é mais possível a habilitação dos créditos concursais (seja de forma retardatária, seja como resultado do julgamento de ação de rito ordinário).

Por consectário de sua opção de não habilitar seu crédito na recuperação judicial, o credor haverá de arcar com as consequências materiais e processuais advindas de sua opção de não habilitar, podendo-se vislumbrar, a esse propósito e em *obter dictum*, a fluência do prazo prescricional que tem início a partir da concessão do plano de recuperação judicial; bem como a perda do direito de ter seu crédito pago dentro do processo de recuperação judicial, no período de fiscalização judicial e, por conseguinte, requerer a convolação em falência.

Desse modo, a par dos substanciosos fundamentos expendidos pelo Relator, chegando à conclusão que se me afigura absolutamente adequada ao caso dos autos, consistente na extinção do cumprimento de sentença — a qual adiro integralmente —, ousou divergir em parte da fundamentação apresentada por S. Exa., sobretudo a respeito da exceção por ele aventada, permitindo na hipótese especificada, possa o credor



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prosseguir na execução pelo valor original do crédito, após o encerramento da recuperação judicial.

Em arremate, peço vênia ao relator para divergir em parte da fundamentação apresentada, nos termos do presente voto, convergindo inteiramente com a conclusão exarada por S. Exa, para dar provimento ao recurso especial, extinguindo, pois, o subjacente cumprimento de sentença (inclusive quanto à verba honorária ali fixada).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.705 - SP (2017/0022868-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR011475  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S) - PR029150  
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742  
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800  
MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373  
**SOC. de ADV.** : CUNHA DE ALMEIDA, HOLLANDA & MONCLARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VIDEOLAR-INNOVA S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306  
HELENA NAJJAR ABDO - SP155099  
BEATRIZ VALENTE FELITTE E OUTRO(S) - SP258434  
ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO - BA054146  
RAPHAEL MAIA BRAGA AVELLAR MACHADO - SP455151  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419A  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. A sociedade recuperanda (INEPAR) interpôs agravo de instrumento em face de decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta no âmbito de cumprimento de sentença promovido pela credora VIDEOLAR, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.611.549,50 (vinte milhões, seiscentos e onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

No aludido incidente processual, além de apontar excesso de execução, a INEPAR requereu a extinção do cumprimento de sentença, aduzindo a submissão do crédito ao processo de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - CRÉDITO POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 e 59 DA LEI 11.101/2005 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA ELEITA, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nas razões do especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a INEPAR aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 47, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005. Em síntese, sustenta: (i) que o crédito da recorrida foi constituído por sentença no ano de 2008, sendo, portanto, anterior ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que ocorreu em 29.8.2014; e (ii) ser impositiva a extinção do cumprimento de sentença referente a crédito concursal que, obrigatoriamente, deve ser habilitado na recuperação.

É o relatório complementar.

2. A controvérsia dos autos está em definir: (i) se o crédito da Videolar – consubstanciado em indenização por danos materiais reconhecidos por sentença em 27.8.2008 – se submetem à recuperação judicial requerida em 29.8.2014; e (ii) se, uma vez constatado o caráter concursal do crédito, deve ser extinto o cumprimento de sentença.

3. Em relação ao primeiro tema, acompanho o voto do eminente relator, que se ampara em jurisprudência desta Corte, firmada no âmbito do julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, **"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"** (REsp 1.840.531/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9.12.2020, DJe 17.12.2020).

Como a sentença condenatória foi proferida em 27.8.2008 (fls. 256-280), revela-se indubitável que o fato gerador da obrigação certificada no título executivo é anterior ao pedido de recuperação judicial formulado em 29.8.2014.

Desse modo, o crédito titularizado pela Videolar encontra-se submetido aos efeitos do processo recuperacional em comento.

4. Uma vez reconhecida a natureza concursal do crédito, resta definir se há (ou não) obrigatoriedade da Videolar em se habilitar na recuperação judicial, já que não foi incluída no quadro-geral de credores, assim como estabelecer, caso a credora faça a opção por não se habilitar, se o seu crédito se submeterá (ou não) aos efeitos da recuperação judicial e o momento possível de retomada de tal cobrança.

4.1. No ponto, rogando vênias ao eminente relator, reafirmo a tese esposada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.851.692/RJ, com o acréscimo dos esclarecimentos efetivados quando do julgamento dos embargos de declaração no mesmo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

Como sabido, iniciado o processamento da recuperação judicial, **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos aos seus efeitos** (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), estabelecendo a norma um procedimento específico para apuração dos créditos devidos, seja em relação ao valor, seja em relação à sua classificação.

Tal rito específico permite ao credor tomar parte na recuperação judicial para a defesa de seus interesses e para o recebimento do que lhe é devido; "presta-se essencialmente para determinar quem participará da negociação a ser engendrada com o devedor (ou seja, quais credores deliberarão sobre o plano de recuperação e se submeterão aos seus efeitos caso este seja aprovado", observado o disposto no art. 10, § 6º, da lei de regência (SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 139).

Em suma, sob a tutela do administrador judicial, a verificação dos créditos passa por duas fases: uma extrajudicial e outra judicial.

**Na fase extrajudicial**, os dados para a formação da lista de credores serão extraídos da relação apresentada pela recuperanda – que deve instruir a inicial com a lista nominal completa dos credores (e seus endereços), especificando a natureza, a classificação, a origem e o valor atualizado dos créditos, além de indicar o regime dos respectivos vencimentos e os registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, inciso III, da Lei n. 11.101/2005) –, de seus livros contábeis e documentos comerciais e fiscais, bem como das declarações e divergências que os credores apresentarem ao administrador judicial (art. 7º).

Nesse momento, destaca Daniel Carnio, "é importante anotar que o administrador judicial deve realizar a análise da lista de forma diligente, sob pena de não realizar devidamente a sua função. Deverá, pois, apresentar ao Juízo a lista com base em todos os documentos que puder obter" (*Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 103).

A **fase judicial**, por sua vez, inicia-se com eventuais impugnações quanto ao rol, legitimidade, importância ou classificação de qualquer crédito (arts. 11, 12 e 13 da LREF) e será decidida por sentença pelo magistrado, já que se trata de processo contencioso, de natureza cognitiva.

Caso não haja nenhum tipo de irresignação, homologará o juiz a relação constante do edital publicado por incumbência do administrador judicial (art. 14 da LREF) como quadro-geral de credores; em havendo impugnações, a definição do quadro-geral será



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita de acordo com o julgamento delas, com a consolidação pelo administrador judicial (art. 18).

Nesse passo:

[...] o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, já estará automaticamente habilitado, não tendo que tomar qualquer outra iniciativa, senão aguardar sua inclusão, por sentença, no quadro-geral de credores. Aquele que não constar da listagem apresentada ou dela fizer parte, mas com inexatidão do valor do crédito ou de sua classificação, deverá apresentar ao administrador judicial, conforme o caso, sua habilitação (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 111).

**4.2.** Seguindo a linha de raciocínio da norma, o credor que não tiver promovido sua habilitação dentro do prazo do § 1º do art. 7º – quinze dias a contar do edital contendo a decisão deferitória do processamento da recuperação – continuará podendo habilitar seu crédito enquanto o feito recuperacional não estiver encerrado, não havendo falar em decadência ou preclusão.

Tais habilitações, no entanto, deverão ser recebidas como retardatárias.

Segundo a Lei n. 11.101/2005, "se apresentadas **antes** da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como **impugnação**" (art. 10, § 5º), e se apresentadas **após** a homologação do quadro-geral de credores, "aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a **retificação** do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito" (art. 10, § 6º).

Por fim, no que toca à verificação e habilitação de créditos, garante a norma, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, a denominada **revisional creditícia**, que autoriza o administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no CPC, a pedir "a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores" (art. 19 da LREF).

**5.** Diante desse quadro normativo, exsurge a peculiar situação dos autos em que o credor não almeja habilitar o seu crédito – que era ilíquido na fase inicial de habilitação –, mas retomar o cumprimento de sentença que foi suspenso.

Como visto em diversas oportunidades, a norma dispõe que a habilitação na recuperação judicial é uma faculdade do credor:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, **qualquer credor**, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público **podem** apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, **apontando a ausência de qualquer crédito** ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

[...]

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito **podirão**, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

A lei de regência na falência, ao contrário do que ocorre na recuperação, é expressa ao afirmar que "o credor **deverá** apresentar **pedido de habilitação** ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que **decretar a falência**, sob pena de decadência" (art. 10, § 10).

Dessarte, verifica-se que, quando quis determinar a habilitação do crédito de forma obrigatória, o legislador o fez expressamente.

Assim, por uma questão de hermenêutica jurídica, as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não comportando exegese ampliativa.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. REGULAMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO DE USO DE ÁREA COMUM, DESTINADA AO LAZER, POR CONDÔMINO INADIMPLENTE E SEUS FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÕES PECUNIÁRIAS TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL.

[...]

**5. O legislador, quando quis restringir ou condicionar o direito do condômino, em razão da ausência de pagamento, o fez expressamente (CC, art. 1.335). Ademais, por questão de hermenêutica jurídica, as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não comportando exegese ampliativa.**

[...]

7. Recurso especial provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1699022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 01/07/2019)

De fato, **"a habilitação não é obrigação do credor e sim prerrogativa que pode ou não ser exercida por ele a partir de sua própria vontade"** (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: RT, 2021, p. 123).

Aliás, no âmbito do STJ, a Segunda Seção, ainda que para fins de delimitação de competência, decidiu a tese de que "a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe", sobressaindo o seu direito de prosseguir na busca individual de seu crédito caso decida aguardar o término da recuperação judicial que não for convolada em falência (**CC n. 114.952/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011).

O julgado foi assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

**4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei.** Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011)

As Turmas de direito privado vêm corroborando com tal posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

**1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.**

2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).

3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC.

4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1851692/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 29/06/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

1. Controvérsia acerca da habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial.

2. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior **"a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei."** (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).

3. Aplicação desse entendimento ao caso concreto, mantendo-se hígido o acórdão recorrido, por meio do qual o Tribunal de origem, ante a inércia do credor em promover a habilitação, e a impossibilidade de constrição de bens da devedora, suspendeu o cumprimento de sentença e o curso da prescrição intercorrente.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1886625/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. O entendimento desta Corte é no sentido da faculdade do credor em habilitar seu crédito no quadro geral de credores, podendo ele aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir na execução individual.**

2. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no REsp 1872740/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC).

2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005).

**3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial.**

**4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).**

**5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual.**

**6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP.**

7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (

**REsp 1571107/DF**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

6. Nessa linha de inteligência, penso, *data venia*, que o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do Plano aprovado e homologado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(mediante a novação).

Deveras, em não sendo a obrigação apontada no quadro-geral de credores, ficando "suprimida" do Plano, poderá o crédito ser satisfeito, posteriormente, pelas vias ordinárias (execução individual/cumprimento de sentença), **após o encerramento da recuperação judicial.**

Trata-se, aliás, do posicionamento da doutrina especializada:

**Não está o credor, entretanto, obrigado a habilitar seu crédito. Ele somente o fará caso se interesse em participar do conclave.** Não estando habilitado, evidentemente não se legitimará a votar em assembleia; mas não se diga que ele poderá, após o decurso do *conditional stay*, prosseguir com a sua execução, se o plano de recuperação judicial aprovado houver disposto acerca do pagamento desse crédito. Nesse caso, o crédito será novado e o credor receberá em conformidade com o previsto no plano.

(AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 197)

[...] **o devedor possui a faculdade de incluir no procedimento os credores que, por lei, estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.** Para excluir do procedimento alguma classe de credor, basta que o plano não lhes modifique os direitos. A regra, assim, é de observância das condições contratuais ou legais dos acordos firmados entre o devedor e seus credores.

**Desse modo, todos os créditos existentes (não necessariamente vencidos) na data da propositura da ação podem ser objeto de proposta no plano; assim, 'a contrario sensu', as obrigações não abrangidas pelo plano mantêm as condições originariamente ajustadas e ficam excluídas da recuperação judicial.**

(TOLEDO, PAULO F. C. S. DE e PUGLIESI, ADRIANA V. in: *Tratado de direito empresarial*, v. 5, 'e-book'. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, cap. VII, item 4)

Créditos não contemplados no plano de recuperação

As obrigações assumidas anteriormente à recuperação judicial devem ser normalmente cumpridas, de acordo com o que foi pactuado, inclusive no tocante aos encargos, exceto se o plano aprovado dispuser de modo diferente. **Todos aqueles créditos que o devedor voluntariamente não incluiu no plano, mesmo que legalmente pudesse fazê-lo, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49, § 2º)**

(SCALZILLI, João Pedro *et al.* *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 246)

No entanto, é importante frisar que, apesar de se tratar de prerrogativa do credor, aquele que fizer a opção por não habilitar de forma retardatória para promover posteriormente a cobrança do seu crédito assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha, entre as quais de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a sujeição dos créditos na recuperação judicial é *ope legis*.

A lei é imperativa ao dispor que "estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos** existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (art. 49), e, da mesma forma, que "o **plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido**, e **obriga** o devedor e **todos os credores a ele sujeitos**, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei" (art. 59).

Conforme asseverado em obra específica sobre o tema, entre os princípios da lei de regência está o da **participação ativa dos credores**. A lei, na verdade, tenta reverter a tendência de descaso dos credores, que ocorre logo após o malogro do devedor, seja quando requer a recuperação, seja, principalmente, na falência.

Com a maior participação dos credores, os resultados obtidos nos processos judiciais de falência e de recuperação são muito mais adequados às soluções de mercado, evitando-se, também, a ocorrência de fraudes na execução do plano. Sem mencionar, por óbvio, que haverá mais democracia no processo decisório, sobretudo quanto ao destino da empresa em dificuldade (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41).

Realmente, para que se alcance uma negociação efetiva dos credores com a devedora, por meio de um acordo global capaz de viabilizar a reestruturação, é preciso conceber um ambiente que paralise a ação dos credores resistentes ao acordo coletivo, os quais almejam prosseguir com a realização individual dos seus créditos desconsiderando os demais (os chamados *hold outs*), e, por outro lado, que haja uma estrutura de incentivos para que os credores participem, efetivamente, da recuperação judicial.

O norte hermenêutico aqui deve ser o de buscar viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LREF, art. 47).

Nessa ordem de ideias, apesar de ser **prerrogativa** do credor, como se percebe, a habilitação **também** é um **ônus** para ele.

A lei de regência incentiva que ele participe da recuperação *ab initio* para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade.

Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo, por exemplo, a perda dos direitos políticos na recuperação (já que não terá o direito de votar em assembleia) e, por conseguinte, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participar da formação dos ditames do seu futuro crédito, discordando da classificação imposta.

O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas quando comparado ao dos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal, como destaca a doutrina de escol:

**O interesse da Lei é que o processo caminhe de forma segura e rápida, em direção a seu final**, e, por isso, traz estímulos às partes para que cumpram os prazos. No entanto, supondo que, **como ocorre até de forma comum, os prazos de habilitação não sejam respeitados, a Lei admite a habilitação retardatária, trazendo, porém, uma série de limitações a esses credores, exatamente para estimulá-los à observância rigorosa dos prazos** e, por isso, a norma **“apresenta forte estímulo para que o credor não se coloque em posição de retardatário.**

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino, ob.cit., pp. 104-105).

**A LREF espera uma atitude diligente e proativa por parte dos credores quando o assunto é a tempestiva inscrição e a correta quantificação de seus créditos nos regimes da recuperação judicial e da falência.** Prova disso são as restrições sofridas pelos credores retardatários

[...] são seis as possíveis consequências decorrentes da extemporaneidade da medida: (i) procedimento judicializado; (ii) pagamento de custas (10, § 3º); (iii) sujeição ao princípio da sucumbência; (iv) impossibilidade de computar os acessórios compreendidos entre o término do prazo da habilitada ou da ratificação e a data do pedido de habilitação na falência (art. 10, § 3º); (v) perda dos rateios anteriores na falência (art. 10, § 3º); (vi) perda do direito de voto: na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores (LREF, art. 10, § 1º); em caso de falência, o credor não poderá votar enquanto seu crédito não for devidamente incluído em uma das relações de credores (LREF, art. 10, § 2º).

[...]

A razão é que a tramitação dos processos regulados pela LREF não deve se alongar além do estritamente necessário para resolver as questões que são postas diante do Poder Judiciário. A despeito disso, o rigor da Lei não é absoluto. Não se pode perder de vista que alguns credores não inscrevem seus créditos por absoluta impossibilidade de fazê-lo no momento processualmente oportuno/reservado para isso. É o caso, por exemplo, do credor de ilícito civil, cujo crédito ainda não transitou em julgado.

(SCALZILLI, João Pedro *et al. ob.cit.*, p. 155).

Dessarte, penso que tal racionalidade – **estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente** – também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.

Entender de forma diversa acabaria por vulnerar a lógica do microssistema



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperacional, conferindo melhor tratamento aos credores não habilitados em detrimento daqueles que, seguindo o escopo da norma, na perspectiva de sua função social, buscaram superar, conjuntamente, a situação de crise econômico-financeira em ambiente adequado para a tomada da melhor decisão coletiva e em prol do maior número de interesses envolvidos.

Aliás, seria contraditório, por um lado, reconhecer que a norma incentiva a participação do credor na recuperação judicial com a habilitação de seu crédito, ainda que de forma retardatária (apesar das consequências), e, por outro lado, em relação ao credor reticente, que não participa da recuperação e almeja o recebimento "por fora" do seu crédito, não prever o mesmo ordenamento nenhum tipo de repercussão negativa, a não ser aguardar o prazo de encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61, c/c o art. 63). Premiaria o credor resistente à participação na recuperação judicial e, pior, acarretaria o esvaziamento da própria recuperação.

Nessa mesma esteira parece ter sido a conclusão do multicitado precedente da Segunda Seção do STJ (CC 114.952/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011). Naquela oportunidade, o ilustre relator destacou em seu voto:

Como se vê, a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que se lhe assegura (salvo se a recuperação judicial for convolada em falência).

**Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ao prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da LRF) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável, pois importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados.**

**Não é por outra razão que o caput do art. 6º da Lei 11.101/2005 fala em suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, e não somente em suspensão das execuções cujos créditos estão mencionados na relação de credores.**

**Também o art. 49 da LRF estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido se submetem à recuperação, e não somente aqueles constantes da relação de credores.**

**Fosse assim, o credor que tivesse a "sorte" de não estar incluído na relação nominal de credores (art. 52, § 1º, II, da LRF), poderia optar por não habilitar seu crédito e, assim, prosseguir com sua execução individual, enquanto os mencionados na relação elaborada pelo administrador judicial teriam de renegociar seus créditos, se submetendo aos prazos da recuperação.**

**Essa situação, além de criar privilégios entre credores titulares de créditos semelhantes, poderia implicar também a própria inviabilidade do plano de reorganização, na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienada nas referidas execuções, com dois juízos decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, não seria observado o princípio da conservação da empresa, reitor da recuperação judicial, bem como o princípio da universalidade e unicidade do juízo da recuperação, que assim é definido por Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, ao comentar o art. 3º da Lei 11.101/2005, verbis:

"O juízo universal da recuperação judicial está vinculado aos princípios da universalidade e da unidade. Uma vez concedida, será aberto um leque de procedimentos que estarão sujeitos a uma direção única. O princípio da unidade tem por finalidade a eficiência do processo, evitar repetições de atos e contradições. Seria inviável mais de uma recuperação, por isso a exigência da lei de um único processo para o mesmo devedor. O princípio da universalidade está na previsão de um só juízo para todas as medidas judiciais, todos os atos relativos ao devedor empresário. Todas as ações e processos estarão na competência do juízo da recuperação (...)" (in Curso Avançado de Direito Comercial - 3ª edição - RT - 2006, p. 462).

Nesse contexto, os valores constritos na execução em epígrafe devem ser colocados à disposição do Juízo de Direito onde se processa o plano de reabilitação da empresa, devendo ser expedida certidão pela Justiça especializada para que o credor, caso tenha interesse, possa habilitar seu crédito na recuperação.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

Portanto, sendo aprovado o plano de recuperação judicial dispondo acerca do pagamento de determinado crédito (classe), o credor que optou por não se habilitar sofrerá os respectivos efeitos da recuperação, caso em que o crédito será considerado novado e o credor deverá recebê-lo em conformidade com o previsto no plano, ainda que em execução posterior ao encerramento da recuperação judicial.

É o destaque da doutrina:

**Não está o credor, entretanto, obrigado a habilitar seu crédito. Ele somente o fará caso se interesse em participar do conclave. Não estando habilitado, evidentemente não se legitimará a votar em assembleia; mas não se diga que ele poderá, após o decurso do *conditional stay*, prosseguir com a sua execução, se o plano de recuperação judicial aprovado houver disposto acerca do pagamento desse crédito. Nesse caso, o crédito será novado e o credor receberá em conformidade com o previsto no plano.**

(AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 197)

**Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**recuperação judicial. Caso contrário, terá o credor a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; iii) ajuizar a execução individual ou requerer o cumprimento de sentença, somente após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer hipótese, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.**

7. Se o credor não estiver habilitado, perderá a legitimidade para votar em assembleia, privando-se de seus direitos políticos, e correrá contra ele a prescrição, além do fato de que estará abrindo mão do direito de receber o seu crédito no âmbito da Recuperação Judicial, durante o período de fiscalização judicial, com a possibilidade de requerer a sua convocação em falência no caso de descumprimento (LREF, arts. 61, § 1º c/c o art. 73, IV).

Com efeito, "durante o período de fiscalização judicial, que perdura por até dois anos a partir da concessão da recuperação, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano importa na convocação em falência". Por isso, destaca mais uma vez Daniel Carnio, "é tão importante que o plano elaborado seja condizente com a realidade fática da recuperanda, para que a devedora não assuma obrigações cujo risco de inadimplemento seja alto" (*Op. cit.*, p. 278).

Por fim, o credor que não tenha sido incluído no Plano e que tenha optado por não se habilitar de forma retardatária, sem interesse em participar do conclave pela execução individual, **deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial** (LREF, art. 63), assumindo todas as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha.

**Ressalte-se que o prazo é o do encerramento**, porque, "a rigor, a Lei não estabelece limite temporal para a habilitação retardatária, de tal forma que, em tese, até o momento da sentença de encerramento da recuperação (art. 63) [...] é possível receber habilitações (como habilitação ou como resultado de julgamento de ação de rito ordinário), as quais serão normalmente processadas, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, na categoria que a lei reserva para aquele crédito" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Op.cit.*, p. 127).

Também é essa a jurisprudência da Casa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019.

2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial.

3. **Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.**

4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1840166/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

8. Na hipótese dos autos, verifica-se que: **(i)** o valor objeto da execução (que a credora pretende retomar) é de aproximadamente R\$ 20 milhões (ou seja, valor elevado e que pode afetar a viabilidade econômica da empresa), decorrendo de sentença líquida transitada em julgado em 25.6.2015 (fl. 310); **(ii)** o crédito se origina de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial formulado em 29.8.2014 – sentença condenatória foi proferida em 27.8.2008 (fls. 256-280), sendo, portanto, concursal e submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial; **(iii)** houve aprovação do plano de recuperação judicial em 21.5.2015 e, por conseguinte, o crédito da Videolar foi efetivamente novado, seja para fins de habilitação retardatária, seja para fins de futura execução individual; **(iv)** há divergências se houve ou não pedido de habilitação de crédito retardatário em benefício da empresa Videolar em 14.5.2019 (a recuperanda afirma que houve, fl. 723; a Videolar defende que não houve, fl. 925); **(v)** ainda não sobreveio a sentença de encerramento da recuperação judicial (Processo n. 1010111-27.2014.8.26.0037).

Portanto, é mesmo caso para provimento do recurso, acolhendo-se a exceção de pré-executividade e reconhecendo-se que o crédito se submete aos efeitos da recuperação.

Contudo, na hipótese de não ter havido a habilitação do crédito, poderá a recorrida **apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial** (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que **o seu crédito acabou sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis*** (art. 59 da LREF), e que deverá assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha: i) o crédito será pago nos moldes previstos no plano de recuperação, de acordo com a classe a que for pertencente; ii) contra ele será retomado o curso da prescrição; iii) não terá legitimidade para votar em assembleia, perdendo os seus direitos políticos na recuperação; iv) perderá o direito de ver seu crédito pago dentro da recuperação, com a fiscalização judicial.

9. Ante o exposto, com a devida vênia do relator e em parcial divergência de fundamentação, dou provimento ao recurso especial para, acolhendo a exceção de pré-executividade, julgar extinta a execução, ressaltando, no entanto, o reconhecimento de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que o crédito da Videolar é concursal e submete-se aos efeitos do plano de recuperação judicial, autorizando, posteriormente, se for o caso, novo cumprimento de sentença, em não havendo a habilitação da credora, mas somente após o encerramento da recuperação judicial, assumindo ela as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0022868-3      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.655.705 / SP

Números Origem: 20160000171356 22639573520158260000 680120020097725

PAUTA: 09/02/2022

JULGADO: 09/02/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR011475  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S) - PR029150  
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742  
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800  
MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373

SOC. de ADV. : CUNHA DE ALMEIDA, HOLLANDA & MONCLARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : VIDEOLAR-INNOVA S/A

ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306  
HELENA NAJJAR ABDO - SP155099  
BEATRIZ VALENTE FELITTE E OUTRO(S) - SP258434  
ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO - BA054146  
RAPHAEL MAIA BRAGA AVELLAR MACHADO - SP455151

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419A  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pela Recorrente INEPAR S. A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, os Drs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS, pelo Recorrido VIDEOLAR-INNOVA S/A, o Dr. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, e pela Interessada FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, o Dr. MARCELO BARBOSA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SACRAMONE.

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para acolher a exceção de pré-executividade, extinguindo o cumprimento de sentença, reconhecendo que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0022868-3      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.655.705 / SP

Números Origem: 20160000171356 22639573520158260000 680120020097725

PAUTA: 27/04/2022

JULGADO: 27/04/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR011475  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S) - PR029150  
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742  
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800  
MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373

SOC. de ADV. : CUNHA DE ALMEIDA, HOLLANDA & MONCLARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : VIDEOLAR-INNOVA S/A

ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306  
HELENA NAJJAR ABDO - SP155099  
BEATRIZ VALENTE FELITTE E OUTRO(S) - SP258434  
ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO - BA054146  
RAPHAEL MAIA BRAGA AVELLAR MACHADO - SP455151

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419A  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignados pedidos de preferência, pelo Recorrente INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, dos Drs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS e, pelo Recorrido VIDEOLAR-INNOVA S/A, do Dr. EDISON ELIAS DE FREITAS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, ambos com divergência e acréscimo de fundamentação, que foram acolhidos pelo Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.